



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:
vcivel3@tjal.jus.br

Autos nº: 0718967-86.2021.8.02.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Tecmaster Serviços Técnicos Ltda

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Administrador Judicial (fls. 387-395) em atendimento a decisão de fls. 352-358, no qual foi determinada a sua intimação para se manifestar acerca dos pedidos de tutela de urgência elencados pela Recuperanda, quais sejam: a) procedimento de mediação dos créditos derivados das classes I e IV; b) essencialidade de bem pertencente à empresa; e c) participação em licitações, com o devido recebimento dos serviços executados, assim como a dispensa na apresentação de Certidões Negativas de Débitos.

É o relatório. DECIDO.

a) Sobre o procedimento de mediação dos créditos derivados das classes I e IV:

Inicialmente, ressalte-se que o Juízo Universal, no exercício de suas funções, deve ater-se à análise e controle de legalidade dos atos praticados pelas partes, levando em conta sempre os princípios estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

No presente caso, a Empresa Recuperanda requer autorização para a instauração de procedimento de mediação envolvendo credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como aqueles enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei Federal nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, tem em seu art. 3º a seguinte previsão:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), por sua vez, após a alteração legislativa realizada pela Lei nº 14.112/2020, estimula a utilização dessa técnica de resolução de conflitos e a instauração do procedimento de mediação do âmbito do processo recuperacional. Vejamos:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Para além da previsão, somem-se os ditames do Código de Processo Civil que em seu art. 3º, parágrafos 2º e 3º, elencou a mediação como método de autocomposição de conflitos, destacando a sua relevância como norma fundamental processual. Além disso, para a instauração e regular desenvolvimento da mediação é preciso atentar para os princípios do art. 166 do CPC que regem esse tipo procedimento, quais sejam a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Ressalte-se que não cabe a este Juízo Universal atuar como “órgão consultivo prévio”, mas como verificador e assegurador do interesse das partes. Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no caso Oi, as partes devem ser verdadeiras protagonistas de uma solução conjunta, consoante trecho do Acórdão prolatado em Agravo de Instrumento julgado pela Câmara Especializada em Direito Empresarial, Falência e Recuperação:

8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.

9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não pode ser de cunho vinculativo e não encerra “acordo de adesão”, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:
vcivel3@tjal.jus.br

Por todo o exposto, tem-se que a proposta de procedimento de mediação apresentada pela Recuperanda, e convalidada pelo Administrador Judicial, não se revela uma solução unilateral e de adesão, mas respeita a autocomposição e a busca conjunta de soluções trazidos pela Lei nº 13.140/15.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido realizado pela Recuperanda Tecmaster Engenharia e Construções Ltda, ao tempo em que **AUTORIZO** a imediata instauração de procedimentos de mediação envolvendo credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como aqueles enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, cujo andamento deverá ser informado e acompanhado pelo Administrador Judicial e trazido aos autos por meio de planilha demonstrativa.

b) Sobre a essencialidade de bem imóvel pertencente à empresa Recuperanda:

A Empresa Recuperanda traz aos autos o cenário no qual o imóvel Apartamento nº 1002 do Edifício Palazzo Imperiali, localizado na Av. Silvio Carlos Viana, nº 1485, Ponta Verde, Maceió/AL, estaria garantido por alienação fiduciária. O Sócio da empresa teria contraído empréstimo junto ao Banco Daycoval S.A. no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo a Recuperanda assinado como avalista/devedora solidária.

Ainda nos relatos da Recuperanda, o referido imóvel seria utilizado como parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, como forma de viabilizar o processo de soerguimento da Recuperanda frente a sua universalidade de credores.

Diante das informações trazidas, este juízo procedeu com a intimação do Sr. Administrador Judicial para que procedesse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com a análise de toda a documentação e dos requerimentos formulados.

Na referida manifestação, o Administrador Judicial entendeu que os argumentos apresentados pela Recuperanda precisam ser analisados e confrontados com os da Instituição Financeira, razão pela qual seria prudente aguardar a manifestação desta para deliberar sobre possibilidade ou não de vincular o bem ao cumprimento de Plano de Recuperação Judicial.

Assim, à luz do Princípio da Dialética, temos que se faz prudente e essencial a manifestação da Instituição Financeira para que apresente suas considerações e



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:
vcivel3@tjal.jus.br

argumentos sobre o tema.

Pelo exposto, **DETERMINO** que seja realizada a indisponibilidade do bem imóvel Apartamento nº 1002 do Edifício Palazzo Imperiali, localizado na Av. Silvio Carlos Viana, nº 1485, Ponta Verde, Maceió/AL até ulterior *decisum* deste juízo universal.

Ainda, **INTIME-SE** o Banco Daycoval para que se manifeste sobre o referido imóvel indicado em Petição Inicial e o Parecer do Administrador Judicial de fls. 387-395, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

c) Sobre a participação em licitações, com o devido recebimento dos serviços executados, assim como a dispensa na apresentação de Certidões Negativas de Débitos:

Vem o Administrador Judicial aos autos informar que a Recuperanda tem sofrido com a ausência de pagamento após a execução de serviços, diante da não apresentação de certidões negativas de débitos.

Pois bem. É sabido que a elevada carga tributária e a complexidade do sistema tributário brasileiro representam grandes entraves ao desenvolvimento da economia. Se, por um lado, são legítimos os motivos que fundamentam a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor, por outro o Supremo Tribunal Federal possui julgamentos nos quais considera inválidas as sanções políticas – imposição de restrições não razoáveis ou desproporcionais ao exercício da atividade econômica ou profissional lícita como o intuito de induzir ou coagir contribuintes a pagar seus tributos –, nos seus mais diversos formatos.

No entanto, nenhuma das modalidades de licitação exige a apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito) para fins de pagamento pelos serviços contratados; a retenção de pagamentos dos serviços já prestados em caso de ausência de comprovação de regularidade fiscal é caso de enriquecimento indevido, bem como restará consubstanciada prática de coerção ilícita de quitação de tributo em atraso.

O Superior Tribunal de Justiça também entende ser inexigível, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

Por fim, insta salientar que a inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a Administração Pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, **DETERMINO** a dispensa de exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CNDs), sejam elas fiscais, trabalhistas e de recuperação judicial, para que a empresa Recuperanda possa participar de licitações (ou demais certames públicos) e receber pagamentos decorrentes de serviços já executados.

Serve essa decisão como mandado ofício.

Cumpra-se.

Maceió , 03 de agosto de 2021.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito